

Art. 25.º Os júris para os concursos de sargento serão organizados de acôrdo com o Ministério da Guerra.

Art. 26.º Os oficiais do serviço técnico do exército que estejam ao serviço da Cruz Vermelha Portuguesa usarão os seus uniformes, aplicando nas golas, a seguir aos distintivos das suas especialidades, o emblema da Cruz Vermelha, que consiste na Cruz da Convenção de Genebra sobre um disco circular branco ou prateado.

Art. 27.º O uniforme para os oficiais privativos da Cruz Vermelha será o uniforme já aprovado pelo Ministério da Guerra, mantendo as seguintes alterações:

a) Os botões terão em relevo uma cruz composta de cinco quadrados, sendo o do centro coberto por um círculo com as cinco quinças;

b) Os galões serão de seda preta com troncos e folhas de oliveira bordados a ouro e assentes sobre pano carmezim, para os técnicos, e para os restantes oficiais sobre pano preto;

c) Na parte superior do barrete é colocado um disco branco ou prateado com a Cruz Vermelha; na parte inferior é colocado o número da ambulância a que pertencer. As ambulâncias que constituem guarnições de postos de socorro permanente são numeradas pela ordem da sua fundação. Os oficiais que façam parte da inspecção do corpo activo usarão as iniciais I. C. V.;

d) Nas golas os distintivos das especialidades, quando as tenham, e a seguir discos brancos ou prateados com a Cruz Vermelha, ou só estes discos.

Art. 28.º O uniforme das praças é o já aprovado pelo Ministério da Guerra, com as seguintes alterações:

a) Botões conforme a alínea a) do artigo 27.º;

b) As divisas serão de seda preta com troncos e folhas de oliveira bordados a vermelho e assentes sobre pano carmezim para o pessoal técnico e sobre pano preto para os restantes;

c) Na parte superior do barrete é colocado um disco de esmalte branco com a Cruz Vermelha; na parte inferior conforme a alínea c) do artigo 27.º;

As praças que estejam em serviço na Inspeção do corpo activo usarão as iniciais I. C. V.;

d) Nas golas são aplicados discos como os dos barretes e os números das ambulâncias a que pertencem;

e) É permitido o uso de polainas pretas.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1923.— O Ministro da Guerra, *Fernando Augusto Freiria*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica do Fomento

4.ª Repartição

Portaria n.º 3:497

Atendendo a que é da maior conveniência fornecer aos consulados de Portugal, nos termos do regulamento consular, os elementos necessários para prestarem informações sobre pautas aduaneiras das nossas colónias e estatísticas do comércio de cada uma delas e satisfazendo ao solicitação pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que os governos das diferentes colónias tomem as providências indispensáveis e necessárias para:

a) Serem remetidos anualmente e directamente aos nossos consulados do carroira e aos de 2.ª classe de New-Castle e Roterdão as estatísticas aduaneiras das colónias que em cada uma delas se publiquem, incluindo as últimas publicadas;

b) Aos mesmos consulados serão também directamente enviadas as pautas aduaneiras das colónias, bem como as subsequentes alterações, incluindo as actuais e suas modificações;

c) São exceptuados dessas remessas os consulados dos postos da fronteira de Portugal e do Belo-Horizonte.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1923.— O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

Tendo-se agravado por uma forma assustadora as dificuldades do abastecimento de carnes, principalmente em Lisboa e Pôrto;

Atendendo a que o preço que atingiu este género de primeira necessidade é exorbitante e incomportável nas despesas da quasi totalidade dos lares portugueses;

Atendendo a que a elevação de preço se deve, em grande parte, à concorrência desregrada que se fazem os dois principais centros populosos do país, que também são os dois principais consumidores;

Tendo em consideração os bons resultados colhidos com a constituição da Comissão de Abastecimento de Talhos de Lisboa, que há cerca de três anos vem centralizando as compras e rateando as vendas, evitando concorrências escusadas de compradores a mercados pouco abundantes;

Atendendo, porém, a que se reconheceu que a acção desta Comissão será em pouco tempo nula se persistir a forma desordenada como no norte os compradores fazem as suas compras para abastecer o Pôrto e que urge que o poder central tome medidas que, sem coartarem as liberdades e regalias municipais, coordenem e congreguem os esforços despendidos pelos municípios no sentido de baratarem o preço da carne;

Atendendo ainda a que quando no Pôrto funcionava a extinta comissão municipal de abastecimentos, que regulava, de acôrdo com Lisboa, o preço das carnes, estas não sofriam as injustificadas subidas que hoje se vêm notando e que têm feito afluir ao Pôrto todo o gado, com enorme prejuízo do abastecimento da capital;

De acôrdo com a deliberação tomada pela Câmara Municipal do Pôrto, em sua sessão de 3 do corrente, e usando dos poderes que me conferem os n.ºs 5.º e 10.º do artigo 1.º do decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, determino o seguinte:

1.º A aquisição e distribuição das reses bovinas adultas e adolescentes e ovinas e caprinas e de carnes congeladas, com destino ao consumo da cidade do Pôrto, ficam ao exclusivo cargo da Comissão de Abastecimento de Talhos, que naquela cidade será criada e que terá a seguinte composição e atribuições:

§ 1.º A Comissão será constituída por nove membros, a saber:

Um presidente — o presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal do Pôrto ou qualquer vereador em quem a Câmara delegue.

Um vice-presidente — director do Matadouro Municipal.

Dois vogais — médicos veterinários, inspectores do Matadouro Municipal.

Cinco vogais delegados — um por cada uma das com-

panhias fornecedoras de carne actualmente constituídas no Porto.

§ 2.º A esta Comissão, que funcionará independentemente dos serviços municipais, compete-lhe:

a) Promover a aquisição de gado próprio para consumo e ainda a importação de carnes conservadas pelo frio, quando as necessidades do consumo o indiquem;

b) Distribuir estas carnes e o gado adquirido pelos talhos ou marchantes, na proporção do consumo normal de cada um;

c) Determinar o valor da compra das reses e da sua venda aos talhos;

d) Organizar tabelas de preço para a venda de carne a retalho, segundo as várias categorias, e fiscalizar o cumprimento dessas tabelas.

2.º Compete ainda à mesma Comissão:

a) Exigir dos talhos fiança idónea ou caução ao seu fornecimento;

b) Cobrar dos talhos ou companhias que os representem o valor que lhes fôr distribuído;

c) Satisfazer aos fornecedores a importância dos seus fornecimentos;

d) Ratear as reses pelos talhos;

e) Receber directamente da lavoura o gado que esta lhe forneça a preço não superior à tabela e promover por todos os meios ao seu alcance essas ofertas;

f) Admitir ou despedir os seus empregados, conforme as necessidades do serviço.

3.º Para custear as suas despesas a Comissão cobrará \$05 por eada quilegrama de carne fornecida aos talhos.

4.º Todos os talhos actualmente existentes serão inscritos na secretaria da mesma Comissão para efeitos do rateio, que só poderá ser feito aos novos talhos que venham a abrir-se quando a abundância de carne permita o estabelecimento de médias de consumo, tiradas, pelo menos, durante dois meses de fornecimentos sem rateio.

5.º Entre as Comissões de Abastecimentos de Talhos de Lisboa e Porto haverá o mais estreito entendimento, quer na fixação de preços nos mercados, quer na importação de carnes, devendo estes preços ser sempre fixados de comum acôrdo, atentas as regiões, e não devendo normalmente fazer-se compras de gado destinado a talho senão pelo sistema vulgarmente chamado de ar-robação.

6.º Os contraventores d'este edital incorrem no crime de desobediência à face do Código Penal, além das multas e penas estabelecidas pelas câmaras municipais, conforme a lei administrativa e nos limites do citado Código Penal.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 8 de Março de 1923. — O Comissário Geral, *José Augusto Sá da Costa*.